



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.005326/95-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.555 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria LUCRO REAL
Recorrente CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1991

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO EM BTNF. VALOR DIÁRIO.

Procede, em parte, o lançamento tributário ensejado por diferença apurada *ex officio* na conta de correção monetária, por utilização equivocada da BTNF em razão da conversão de valores. Comprovado nos autos que houve erro, de igual natureza, por parte do autor do lançamento, reforma-se a exigência fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas. de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira-Relatora Carmen Ferreira Saraiva que negava o provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana de Barros Fernandes.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 60-63 com a exigência do crédito tributário no valor de 203.575,47 UFIR, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 1990 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de receita de correção monetária, em conformidade com o Termo de Verificação e Esclarecimento, fls. 43-46:

As contas Shopping C. Franca - Construção - código 1.04.01.02.002 ; Ed.Champs E.B.Residence - Orçamento Construção - código 1.04.01.051.001; Ed. Mont Grenoble - Construção - código 1.04.01.053.002 e Ed. Mont Grenoble - Elevadores - código 1.04.01.053.005, tiveram acréscimos durante o período-base, sendo que os valores lançados mês a mês, no Razão Auxiliar em BTNF foram convertidos pela BTNF Média, quando deveria ser convertido pelo valor da BTNF do dia do acréscimo, conforme dispõe o Artigo 15 , parágrafo 2 da Lei 7.799/89, abaixo transcrito :

A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTNF poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia.

A empresa ao efetuar a conversão dos acréscimos pela BTN media, apurou Receita de Correção Monetária em valor menor, conforme se constata nos Mapas de Correção Monetária, as fls. 47 a 52, onde os acréscimos foram convertidos pela BTNF do dia.

Cabe ainda esclarecer no que concerne ao grupo de contas 1.04.01.053, a empresa lançou a Correção monetária referente aos itens 1.04.01.053.001; 1.04.01.053.002 e 1.04.01.053.005, englobados na Correção Monetária do item 1.04.01.053.004 - Correção Monetária do Estoque, por outro lado examinando os Mapas de Correção Monetária elaborados individualmente para cada item acima mencionado, verificamos que no total foi lançado valor de Correção Monetária a menor.

Foi elaborado o Mapa Resumo da Correção Monetária à fls 53, onde demonstra-se o valor da Correção Monetária apurada pela fiscalização e o valor da Correção Monetária lançada pelo contribuinte, do confronto dos valores apurou-se a diferença a lançar. [...]

Inicialmente para cada conta constante do Estoque de Imóveis a Comercializar e Imóveis de Uso - Ativo Imobilizado, foram elaborados os Razões Auxiliares em BTNF, à fls 41 a 46, onde os acréscimos foram convertidos em número de BTN pela BTNF do dia do referido acréscimo. Em seguida foram

elaborados os Mapas Demonstrativos da Correção Monetária, à fls 47 a 52, e finalmente o Mapa Resumo da Correção Monetária, à fls 53.

O total de correção monetária apurado conforme os Mapas perfaz o total de CR\$ 207.186.260,33 e o total lançado pelo contribuinte foi de CR\$144.377,58 havendo, portanto, diferença a lançar no valor de CR\$62.328.882,75 .

Foram analisadas as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) ano-calendário de 1990, fls. 04-15, no Balancete de 31.12.1990, fls. 16-40, bem como nos Demonstrativo, fls. 47-59.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 4º, art. 10, art. 12, art. 15, art. 16 e art. 19 da Lei nº 7.799, de 31 de dezembro de 1990 e inciso II do art. 387 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR, de 1980).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituídos o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 64-67 com a exigência do crédito tributário no valor de 28.624,27 UFIR a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Cientificada em 22.08.1995, fls. 62 e 66, a Recorrente apresentou a impugnação em 19.09.1995, fls. 70-74, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que

Desde logo, mencione-se, com o devido respeito a Auditora Fiscal do Tesouro Nacional que subscreve os Autos de Infração referidos, ser insubsistente e improcedente as exigências fiscais a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte - sobre o lucro líquido, como expõe e comprova a autuada.

3. Frise-se, por importante, desde logo, que a autuada, em 19/5/1992, impetrou perante o Exmo. Juiz Federal da 20a. Vara em São Paulo, Medida Cautelar, com pedido de provimento de Liminar, nos seguintes termos:

"CONCLUSÃO.

Demonstrado ficou o *FUMUS BONI IURIS* que lastreia a postulação aqui formulada. Evidenciado também o *PERICULUM IN MORA*, representado pela ameaça real e iminente de autuação, a partir de quando seja a Fazenda citada desta ação.

Ex positis, requer-se se digne V. Exa.:

1. Conceder a Medida Liminar *inaudita altera parte* e livre de contracautela, para o fim de eximir-se a Fiscalização de autuar e impor penalidade a Autora, relativamente ao objeto desta lide, enquanto a matéria estiver *sub judice*.

2. Mandar notificar a Ré, na pessoa do Delegado da Receita Federal em São Paulo, da concessão da Liminar, para o efeito sobredito.

3. Mandar citar a mesma Ré, por seu representante legalmente habilitado, a fim de que conteste, se quiser, para, a final, ser a ação julgada procedente e confirmada a Liminar, até o julgamento de mérito da lide, a ter por sede a Declaratória a ser oportunamente proposta". [...]

A seguir, em data de 03/9/92, a autuada impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pleiteando:

"*Ex positis*, a Impetrante requer seja a Liminar de pronto concedida e l a final, confirmada, para que a Fazenda fique - inibida de autuar e impor multa, relativamente a matéria "*sub judice*", at que seja prolatada a decisão de mérito, a ter por sede a Ação Declaratória conexa a Cautelar originária, em curso na 20a. Vara da Justiça Federal em São Paulo". [...]

Cite-se, as razões a seguir mencionadas aduzidas no Mandado de Segurança aludido:

"1. A ora Impetrante (empresa dedicada ao ramo - de construção e venda de imóveis) ajuizou Cautelar Inominada, preparatória de Ação Declaratória, para ter reconhecida por sentença a inexistência de relação jurídica entre ela e a Fazenda Nacional que a obrigue a subsumir-se a ilegal e inconstitucional exigência, consubstancia da na Lei nº 7799, de 10.07.89, em seu art. 49, inciso I, letra "b", - no sentido de, quando da elaboração de seus balanços anuais, proceder' a correção monetária do estoque de imóveis não-vendidos,, exercendo esta operação influencia altamente significativa no dimensionamento da base contábil ("lucro real") sobre a qual serão calculados os montantes do IRPJ e da Contribuição Social prevista na Lei nº 7689/88.

2. Na Inicial dessa Cautelar - distribuída a - 20a. Vara da Justiça Federal em São Paulo, onde tomou o nº 92.0054531- 9 (doc. nº 2) -, a ora Impetrante explicou que, tendo elaborado seu balanço de 1991, dentro de todas as exigências regulamentares vigentes,- deparou com um resultado absolutamente esdrúxulo: apesar da recessão - de vendas, do acúmulo de imóveis sem comprador e, conseqüentemente, da drástica queda de suas receitas, estava obrigada a pagar valores alta altamente expressivos a título de IRPJ e CS.

3. Como tais exigências fiscais entram frontal - mente em conflito com a realidade fática dos resultados econômico-financeiros obtidos no exercício social, a ora Impetrante detectou que - estava sendo vítima de um artifício contábil - imposto por lei - mediante o qual uma situação d prejuízo real (ausência de lucro e, por-

"Isto posto, CONCEDO a liminar, nos termos em - que requerida na primeira. instancia". [...].

Conseqüentemente, a Fiscalização deve eximir-se de autuar e impor penalidade a Autora [...], relativamente ao objeto desta lide, enquanto a matéria estiver *sub-judice*".[...]

Decisão essa que deverá ser acatada, ressalte-se, por todas as instancias judiciais e administrativas. [...]

Indevidos os Autos lavrados, e inaplicáveis, por tanto, os dispositivos da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, publicada no D.O.U. de 19/9/89, referidos no capítulo DO DIREITO, pela - Fiscalização. [...]

Não obstante, e além disso, quanto ao mérito, ressalte-se, ainda, também por importante, que a autuada, no exercício de que se trata, procedeu a Correção Monetária dos Estoques de Imóveis a comercializar e imóveis de uso - Ativo Imobilizado, cumprindo os dispositivos tributários pertinentes à matéria, inexistindo, assim, a diferença de CR\$62.328.882,75, apontada pela Fiscalização, no Termo de Verificação e Esclarecimento. [...]

Inexiste, portanto, qualquer tributação exigível.

Conclui

Ante o exposto, pede e espera [...], respeitosamente, se digne Vossa Senhoria em conhecer da presente impugnação tempestiva para, deferindo-a, determinar a insubsistência dos autos de in fração lavrados, com o decorrente arquivamento do procedimento fiscal, como medida de inteira JUSTIÇA.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-21.094, de 16.04.2009, fls. 162-169: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Verificando-se que a empresa lançou em contas referentes ao custo de imóveis receita de correção monetária inferior àquela apurada com base na legislação de regência, procede a tributação da diferença não contabilizada.

COISA JULGADA.

Não merece reparo o lançamento, visto estar em perfeita consonância com o decum do TRF da 3ª Região — já transitado em julgado — que, em ação proposta pela contribuinte em epígrafe, reconheceu expressamente a legitimidade da exigência da correção monetária dos imóveis em estoque, prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 7.799/89.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1990 AUTUAÇÃO REFLEXA.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo a decisão dada ao principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991

FALTA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA NEGAÇÃO GERAL E DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral nem as alegações desprovidas de fundamentos.

Notificada em 02.10.2009, fls. 171, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.10.2009, fls. 175-176, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge no seguinte sentido:

Em análise nos relatórios de cálculo verificamos que houve vários erros de fatos cometidos pela Auditora Fiscal relativo a valores da BTNF's, datas e estornos de lançamentos contábeis que deveriam ser considerados pela mesma data e BTNF de origem.

Em consequência dessas divergências na recomposição dos cálculo efetuada pela empresa, da base de cálculo apresentada pela Receita Federal reduziu de Cr\$62.328.882,75 para Cr\$12.717.198,89 e o imposto de renda devido passou de 46.397,91 UFIR para 7.831,63 UFIR.

Estamos apresentando juntamente com esta impugnação anexos das novas planilhas -de cálculos apontando os erros cometidos; - resumo da correção monetária de estoque, relatório das BTNF's- diária e as planilhas de calculo, auto de infração da receita federal, para sejam analisadas e efetuadas as considerações relevantes efetuado pela empresa.

Por fim, estamos no aguardo desse novo trabalho fiscal ou uma nova diligência para análise de documentos contábeis, que se fizer necessário para regularização do erro do calculo realizado pela fiscalização, o que reduziria em mais de 80% o valor do imposto cobrado.

Nestes termos, Pede e espera deferimento

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se

fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente diz que há “divergências na recomposição dos cálculo efetuada pela empresa, da base de cálculo apresentada pela Receita Federal reduziu de Cr\$62.328.882,75 para Cr\$12.717.198,89 e o imposto de renda devido passou de 46.397,91 UFIR para 7.831,63 UFIR”.

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem manter Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, no qual as contas sujeitas à correção monetária são escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor do BTN Fiscal. No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor do BTN Fiscal no dia desse balanço. A escrituração da movimentação das contas deve ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTN Fiscal poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia².

Tem-se que a autoridade julgadora deve retificar as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros cálculo existentes no Auto de Infração.

Fazendo um comparativo entre diferenças alegadas pela defesa e os valores apurados de ofício, verifica-se que não há qualquer discrepância entre os valores originalmente escriturados pela Recorrente e aqueles apurados de ofício. Há alguns desacordos pontuais na conversão das quantias em cruzeiros reais para BTNF dos dados constantes no Razão Auxiliar em BTNF no ano-calendário de 1990, nas seguintes contas:

- 1.04.01.02.002 – Shopping Center Franca – Construção, fls. 47 e 395;
- 1.04.01.051.0001 – Edifício Champs Residence , fls. 48 e 396;
- 1.04.01.053.001 – Edifício Grenoble – Terreno, fls. 49 e 397;
- 1.04.01.053.002 - Edifício Grenoble – Construção, fls. 50 e 398;
- 1.04.01.053.004 - Edifício Grenoble – Estoque, fls. 51 e 399; e
- 1.04.01.053.005 - Edifício Grenoble – Elevadores, fls. 52 e 400.

Cabe ressaltar que as divergência apontadas pela Recorrente estão em negrito em relação aos valores escriturados no Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, no qual as contas sujeitas à correção monetária, em conformidade com a Tabela 1.

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: art. 15 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Processo nº 13805.005326/95-71
Acórdão nº **1801-001.555**

S1-TE01
Fl. 486

Tabela 1 – Valores das contas sujeitas a correção monetária escrituradas pela Recorrente e analisadas de acordo com o lançamento de ofício no ano-calendário de 1990

Data	Valores Originais Débito/Crédito CR\$	Valor da BTNF Diária	Conta 1.04.01.053.002 - Edifício Grenoble – Construção		Conta 1.04.01.053.005 - Edifício Grenoble – Elevadores		Conta 1.04.01.051.0001 – Edifício Champs Residence	
			Valores Recurso Voluntário Débito/Crédito BTNF	Valores Auto de Infração Débito/Crédito BTNF	Valores Recurso Voluntário Débito/Crédito BTNF	Valores Auto de Infração Débito/Crédito BTNF	Valores Recurso Voluntário Débito/Crédito BTNF	Valores Auto de Infração Débito/Crédito BTNF
31.12.1989	43.312,50	10,9518	0,00	0,00	3.954,83	3.954,83	0,00	0,00
31.12.1989	6.680.798,38	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.12.1989	239.494,29	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.12.1989	6.680.798,38	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.12.1989	2.342.766,60	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	213.916,12	213.916,12
31.12.1989	2.028.123,71	10,9518	185.186,34	185.186,34	0,00	0,00	0,00	0,00
16.01.1990	34.632,15	13,2376	0,00	0,00	2.616,20	2.616,20	0,00	0,00
16.01.1990	18.425,00	13,2376	1.391,87	1.391,87	0,00	0,00	0,00	0,00
22.01.1990	832.315,00	14,2727	58.315,18	58.315,18	0,00	0,00	0,00	0,00
02.02.1990	37.030,00	17,5251	0,00	0,00	2.112,97	2.112,97	0,00	0,00
05.02.1990	12.993,75	17,9642	0,00	0,00	723,31	723,31	0,00	0,00
05.02.1990	18.425,20	17,9642	1.025,66	1.025,66	0,00	0,00	0,00	0,00
23.02.1990	893.075,00	27,7563	32.175,58	61.230,75	0,00	0,00	0,00	0,00
05.03.1990	12.993,75	31,0455	0,00	0,00	418,54	418,54	0,00	0,00
05.03.1990	18.425,20	31,0455	593,49	593,49	0,00	0,00	0,00	0,00
13.03.1990	61.799,92	36,1018	0,00	0,00	1.711,82	1.711,82	0,00	0,00
25.04.1990	2.111.060,60	41,7340	50.583,71	50.583,71	0,00	0,00	0,00	0,00
27.04.1990	1.276.533,40	41,7340	30.587,37	29.188,58	0,00	0,00	0,00	0,00
04.05.1990	516.308,72	41,7647	12.363,21	12.363,21	0,00	0,00	0,00	0,00
07.05.1990	131.064,29	41,7800	0,00	0,00	3.137,01	3.137,01	0,00	0,00
07.05.1990	18.425,20	41,7800	441,01	441,01	0,00	0,00	0,00	0,00
18.06.1990	225.099,42	45,1800	0,00	0,00	4.982,28	4.982,28	0,00	0,00
18.06.1990	2.311.813,41	45,1800	51.168,96	446.296,03	0,00	0,00	0,00	0,00
30.06.1990	11.487.650,92	48,2057	0,00	0,00	0,00	0,00	238.304,83	238.304,83
30.06.1990	-2.342.766,20	48,2057	0,00	0,00	0,00	0,00	-48.599,36	-48.599,36
10.07.1990	408.254,12	49,4273	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.07.1990	2.357.322,64	49,4273	47.692,73	47.692,73	0,00	0,00	0,00	0,00
31.07.1990	1.001.931,47	53,1921	0,00	0,00	0,00	0,00	18.836,10	18.836,10
09.08.1990	1.550.693,87	54,5559	28.423,94	28.423,94	0,00	0,00	0,00	0,00
13.08.1990	7.369.169,00	54,9443	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.08.1990	1.260.000,00	56,3256	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24.08.1990	1.258.142,82	56,7638	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.08.1990	2.504.205,96	57,8851	43.261,67	43.261,67	0,00	0,00	0,00	0,00
03.09.1990	1.170.000,00	59,0576	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.09.1990	294.766,76	59,3711	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento assinado digitalmente por ANA DE BARROS FERNANDES em 19/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 10/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13805.005326/95-71
Acórdão n.º **1801-001.555**

S1-TE01
Fl. 487

06.09.1990	2.335.147,06	60,0029	38.917,24	38.917,24	0,00	0,00	0,00	0,00
11.09.1990	200.000,00	60,6415	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.09.1990	76.000,00	61,2869	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.09.1990	700.000,00	62,5983	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24.09.1990	4.128.425,20	63,6692	64.841,79	64.841,79	0,00	0,00	0,00	0,00
24.09.1990	3.307.446,81	63,6692	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25.09.1990	52.000,00	64,0417	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28.09.1990	7.369.169,00	65,6852	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28.09.1990	-5.358.089,63	65,6852	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.10.1990	859.868,66	68,8398	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.10.1990	2.943.418,31	68,8398	29.683,68	29.683,68	0,00	0,00	0,00	0,00
15.10.1990	4.500,00	69,5869	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.10.1990	99.500,00	69,9634	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.10.1990	2.500.000,00	70,7226	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.10.1990	1.185.750,00	71,1053	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.10.1990	1.184.862,50	71,8769	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25.10.1990	265.040,12	72,7646	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29.10.1990	511.500,00	73,8540	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.10.1990	539.446,47	75,1118	0,00	0,00	0,00	0,00	7.181,91	7.181,91
07.11.1990	2.425.000,00	77,1858	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09.11.1990	2.287.297,97	78,1780	29.258,84	29.258,84	0,00	0,00	0,00	0,00
13.11.1990	2.000.000,00	79,2265	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.11.1990	793.128,75	79,7829	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.11.1009	1.518.280,56	81,4756	18.634,79	18.634,79	0,00	0,00	0,00	0,00
21.11.1990	1.123.893,58	82,0478	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26.11.1990	750.000,00	83,9863	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.11.1990	1.180.000,00	87,2998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.11.1990	27.107.405,67	87,2998	0,00	0,00	0,00	0,00	310.509,37	310.509,37
30.11.1990	2.046.939,39	87,2998	0,00	0,00	0,00	0,00	-23.447,24	-23.447,24
11.12.1990	2.857.500,00	92,1791	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.12.1990	208.607,23	93,4765	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.12.1990	1.000.000,00	94,1320	10.623,38	10.623,38	0,00	0,00	0,00	0,00
20.12.1990	645.000,00	96,8937	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28.12.1990	1.710.802,66	101,5214	0,00	0,00	0,00	0,00	16.851,65	16.851,65
31.12.1990	15.095.143,14	103,5081	0,00	0,00	0,00	0,00	145.835,38	145.835,38
31.12.1990	-27.107.405,67	103,5081	0,00	0,00	0,00	0,00	-310.509,37	-261.886,81

Data	Valores Originais Débito/Crédito CR\$	Valor da BTNF Diária	Conta 1.04.01.02.002 – Shopping Center Franca		Conta 1.04.01.053.001 – Edifício Grenoble – Terreno		Conta 1.04.01.053.004 – Edifício Grenoble – Estoque	
			Valores Recurso Voluntário Débito/Crédito BTNF	Valores Auto de Infração Débito/Crédito BTNF	Valores Recurso Voluntário Débito/Crédito BTNF	Valores Auto de Infração Débito/Crédito BTNF	Valores Recurso Voluntário Débito/Crédito BTNF	Valores Auto de Infração Débito/Crédito BTNF
31.12.1989	43.312,50	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.12.1989	6.680.798,38	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	610.018,30	610.018,30
31.12.1989	239.494,29	10,9518	0,00	0,00	21.868,03	21.868,03	0,00	0,00
31.12.1989	6.680.798,38	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.12.1989	2.342.766,60	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2

013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 10/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13805.005326/95-71
Acórdão n.º **1801-001.555**

S1-TE01
Fl. 488

31.12.1989	2.028.123,71	10,9518	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.01.1990	34.632,15	13,2376	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.01.1990	18.425,00	13,2376	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.01.1990	832.315,00	14,2727	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01.02.1990	37.030,00	17,5251	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.02.1990	12.993,75	17,9642	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.02.1990	18.425,20	17,9642	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.02.1990	893.075,00	27,7563	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.03.1990	12.993,75	31,0455	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.03.1990	18.425,20	31,0455	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.03.1990	61.799,92	36,1018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25.04.1990	2.111.060,60	41,7340	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27.04.1990	1.276.533,40	41,7340	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.05.1990	516.308,72	41,7647	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07.05.1990	131.064,29	41,7800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07.05.1990	18.425,20	41,7800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.06.1990	225.099,42	45,1800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.06.1990	2.311.813,41	45,1800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.06.1990	11.487.650,92	48,2057	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.06.1990	-2.342.766,20	48,2057	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.07.1990	408.254,12	49,4273	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.07.1990	2.357.322,64	49,4273	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.07.1990	1.001.931,47	53,1921	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09.08.1990	1.550.693,87	54,5559	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.08.1990	7.369.169,00	54,9443	134.120,72	134.120,72	0,00	0,00	0,00	0,00
22.08.1990	1.260.000,00	56,3256	22.369,93	22.369,93	0,00	0,00	0,00	0,00
24.08.1990	1.258.142,82	56,7638	22.164,53	22.164,53	0,00	0,00	0,00	0,00
30.08.1990	2.504.205,96	57,8851	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03.09.1990	1.170.000,00	59,0576	19.811,17	19.811,17	0,00	0,00	0,00	0,00
04.09.1990	294.766,76	59,3711	4.964,82	4.964,82	0,00	0,00	0,00	0,00
06.09.1990	2.335.147,06	60,0029	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.09.1990	200.000,00	60,6415	3.298,07	3.298,07	0,00	0,00	0,00	0,00
13.09.1990	76.000,00	61,2869	1.240,07	1.240,07	0,00	0,00	0,00	0,00
19.09.1990	700.000,00	62,5983	11.182,41	11.182,41	0,00	0,00	0,00	0,00
24.09.1990	4.128.425,20	63,6692	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24.09.1990	3.307.446,81	63,6692	51.947,36	51.947,36	0,00	0,00	0,00	0,00
25.09.1990	52.000,00	64,0417	811,97	811,97	0,00	0,00	0,00	0,00
28.09.1990	7.369.169,00	65,6852	112.189,18	112.189,18	0,00	0,00	0,00	0,00
28.09.1990	-5.358.089,63	65,6852	-89.139,18	-81.572,25	0,00	0,00	0,00	0,00
11.10.1990	859.868,66	68,8398	12.490,87	12.490,87	0,00	0,00	0,00	0,00
11.10.1990	2.943.418,31	68,8398	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15.10.1990	4.500,00	69,5869	64,67	64,67	0,00	0,00	0,00	0,00
16.10.1990	99.500,00	69,9634	1.422,17	1.422,17	0,00	0,00	0,00	0,00
18.10.1990	2.500.000,00	70,7226	35.349,38	35.349,38	0,00	0,00	0,00	0,00
19.10.1990	1.185.750,00	71,1053	16.675,97	16.675,97	0,00	0,00	0,00	0,00
23.10.1990	1.184.862,50	71,8769	16.484,61	16.484,61	0,00	0,00	0,00	0,00
25.10.1990	265.040,12	72,7646	3.642,43	3.642,43	0,00	0,00	0,00	0,00
29.10.1990	511.500,00	73,8540	6.925,83	6.925,83	0,00	0,00	0,00	0,00
31.10.1990	539.446,47	75,1118	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07.11.1990	2.425.000,00	77,1858	31.417,70	31.417,70	0,00	0,00	0,00	0,00
09.11.1990	2.287.297,97	78,1780	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2

013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 10/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13805.005326/95-71
Acórdão n.º **1801-001.555**

S1-TE01
Fl. 489

13.11.1990	2.000.000,00	79,2265	25.244,08	25.244,08	0,00	0,00	0,00	0,00
14.11.1990	793.128,75	79,7829	9.941,09	9.941,09	0,00	0,00	0,00	0,00
20.11.1009	1.518.280,56	81,4756	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21.11.1990	1.123.893,58	82,0478	13.698,03	13.698,03	0,00	0,00	0,00	0,00
26.11.1990	750.000,00	83,9863	8.930,03	8.930,03	0,00	0,00	0,00	0,00
30.11.1990	1.180.000,00	87,2998	13.516,64	13.516,64	0,00	0,00	0,00	0,00
30.11.1990	27.107.405,67	87,2998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.11.1990	2.046.939,39	87,2998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.12.1990	2.857.500,00	92,1791	30.999,43	30.999,43	0,00	0,00	0,00	0,00
13.12.1990	208.607,23	93,4765	2.231,65	2.231,65	0,00	0,00	0,00	0,00
14.12.1990	1.000.000,00	94,1320	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.12.1990	645.000,00	96,8937	6.656,78	6.656,78	0,00	0,00	0,00	0,00
28.12.1990	1.710.802,66	101,5214	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.12.1990	15.095.143,14	103,5081	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31.12.1990	-27.107.405,67	103,5081	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Analisando as divergências apontadas pela Recorrente na peça recursal tem-se que:

- na Conta 1.04.01.053.005 - Edifício Grenoble – Elevadores não foi comprovado que o valor original de CR\$37.010,00 refere-se ao dia 12.02.1990 e por essa razão mantém-se incólume a data de 02.02.1990;

- na Conta 1.04.01.053.002 - Edifício Grenoble – Construção cabe razão à Recorrente que indica que o valor da BTNF diária utilizada de ofício contém incorreção e assim, os valores corretos a serem utilizados devem ser:

(a) no dia 23.02.1990 o valor de CR\$893.075,00 dividido pelo valor da BTNF de 27,7563 resulta em valor devedor de 32.175,58 BTNF e não de 61.230,75 BTNF como foi calculado de ofício;

(b) no dia 27.04.1990 o valor de CR\$1.276.533,40 dividido pelo valor da BTNF de 41,7340 resulta em valor devedor de 30.587,37 BTNF e não de 29.188,58 BTNF como foi calculado de ofício; e

(c) no dia 18.06.1990 o valor de CR\$2.311.813,41 dividido pelo valor da BTNF de 27,7563 resulta em valor devedor de 51.168,96 BTNF e não de 446.296,03 BTNF como foi calculado de ofício.

- na Conta 1.04.01.02.002 – Shopping Center Franca no dia 28.09.1990 o valor de CR\$5.358.089,63 dividido pelo valor da BTNF de 65,6852 resulta em valor credor de 81.572,25 BTNF e não de 89.139,19 BTNF como foi calculado pela Recorrente; e

- na Conta 1.04.01.051.0001 – Edifício Champs Residence no dia 31.12.1990 o valor de CR\$27.107.405,67 dividido pelo valor da BTNF de 103,5081 resulta em valor credor de 261.886,81 BTNF e não de 310.509,37 BTNF como foi calculado pela Recorrente.

Analisando o Mapa Resumo de Correção Monetária, fl. 59, verifica-se que os valores constantes na Conta 1.04.01.053.002 - Edifício Grenoble – Construção não foram objeto de lançamento e por essa razão não há qualquer retificação a ser feita no Auto de Infração, fls. 60-67. Também não cabem qualquer reparos ao Acórdão da 6ª

TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-21.094, de 16.04.2009, fls. 162-169, que permanece incólume. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo³. O lançamento de IRRF sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora designada.

Em que pese o entendimento esposado pela Conselheira Relatora, houve divergência no resultado deste julgamento. Transcreve-se parte do Relatório, por oportuno:

“O lançamento fundamenta-se na insuficiência de receita de correção monetária, em conformidade com o Termo de Verificação e Esclarecimento, fls. 43-46:

‘As contas Shopping C. Franca - Construção - código 1.04.01.02.002 ; Ed.Champs E.B.Residence - Orçamento Construção - código 1.04.01.051.001; **Ed. Mont Grenoble - Construção - código 1.04.01.053.002 e Ed. Mont Grenoble - Elevadores - código 1.04.01.053.005**, tiveram acréscimos durante o período-base, sendo que os valores lançados mês a mês, no Razão Auxiliar em BTNF foram convertidos pela BTNF Média, quando deveria ser convertido pelo valor da BTNF do dia do acréscimo, conforme dispõe o Artigo 15 , parágrafo 2 da Lei 7.799/89, abaixo transcrito :

A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTNF poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia.

A empresa ao efetuar a conversão dos acréscimos pela BTN media, apurou Receita de Correção Monetária em valor menor, conforme se constata nos Mapas de Correção Monetária, as fls. 47 a 52, onde os acréscimos foram convertidos pela BTNF do dia.

³ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Cabe ainda esclarecer no que concerne ao grupo de contas **1.04.01.053**, a empresa lançou a Correção monetária referente aos itens **1.04.01.053.001**; **1.04.01.053.002** e **1.04.01.053.005**, englobados na Correção Monetária do item **1.04.01.053.004 - Correção Monetária do Estoque**, por outro lado examinando os Mapas de Correção Monetária elaborados individualmente para cada item acima mencionado, verificamos que no total foi lançado valor de Correção Monetária a menor.

Foi elaborado o **Mapa Resumo da Correção Monetária à fls 53, onde demonstra-se o valor da Correção Monetária apurada pela fiscalização e o valor da Correção Monetária lançada pelo contribuinte, do confronto dos valores apurou-se a diferença a lançar. [...]** ”

(grifos não pertencem ao original)

Faz parte do Termo de Verificações e Esclarecimentos o mapa acima referido, de fls. 53, ora transcrito:

CONTRIBUINTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S.A.				
C. G. C.: 50.592.625/0001-68				
MAPA RESUMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA				
CONTA	CÓDIGO	CM. APURADA	CM. LANÇADA	DIFERENÇA
SHOPPING C. FRANCA - CONSTR	1.04.01.002.002	19.417.305,67	19.056.600,13	
TOTAL		19.417.305,67	19.056.600,13	360.705,54
ED. CHAMPS E.B.RESID. CONSTR.	1.04.01.051.001	36.128.416,89	17.078.365,12	
TOTAL		36.128.416,89	17.078.365,12	19.050.051,77
ED. M. GRENOBLE - TERRENO	1.04.01.053.001	2.024.023,95	-	
ED. M. GRENOBLE - CONSTR.	1.04.01.053.002	90.089.691,87	-	
ED. M. GRENOBLE - CM ESTOQUE	1.04.01.053.004	56.461.036,82	108.722.412,33	
ED. M. GRENOBLE - ELEVADOR	1.04.01.053.005	3.065.785,13	-	
TOTAL		151.640.537,77	108.722.412,33	42.918.125,44
TOTAL GERAL		207.186.260,33	144.857.377,58	62.328.88,75

Como se pode verificar, houve a divergência entre os valores escriturados e apurados de ofício nas contas contábeis cuja raiz é de nº1.04.01.053 (001, 002, 003, 004 e 005), relativas ao Ed. M. Grenoble, a título de correção monetária, ensejando parte do lançamento tributário.

Destaco que a própria autoridade fiscal alertou que “...no que concerne ao grupo de contas **1.04.01.053**, a empresa lançou a Correção monetária referente aos itens **1.04.01.053.001**; **1.04.01.053.002** e **1.04.01.053.005**, englobados na Correção Monetária do item **1.04.01.053.004 - Correção Monetária do Estoque**, por outro lado examinando os Mapas de Correção Monetária elaborados individualmente para cada item acima mencionado, verificamos que no total foi lançado valor de Correção Monetária a menor.”

No voto vencido, não obstante haver negado provimento ao recurso voluntário, a Conselheira Relatora reconhece que o lançamento tributário incidiu em erros quanto à quantificação do valor da matéria tributária, no que se refere às contas contábeis em pauta relacionadas com o “Ed. M Grenoble”. Confira-se:

“Analisando as divergência apontadas pela Recorrente na peça recursal tem-se que:

[...]

- na Conta 1.04.01.053.002 - Edifício Grenoble – Construção **cabe razão à Recorrente** que indica que o valor da BTNF diária utilizada de ofício contém incorreção e assim, os valores corretos a serem utilizados devem ser:

(a) no dia 23.02.1990 o valor de CR\$893.075,00 dividido pelo valor da BTNF de 27,7563 resulta em valor devedor de 32.175,58 BTNF **e não de 61.230,75 BTNF como foi calculado de ofício;**

(b) no dia 27.04.1990 o valor de CR\$1.276.533,40 dividido pelo valor da BTNF de 41,7340 resulta em valor devedor de 30.587,37 BTNF **e não de 29.188,58 BTNF como foi calculado de ofício;** e

(c) no dia 18.06.1990 o valor de CR\$2.311.813,41 dividido pelo valor da BTNF de 27,7563 resulta em valor devedor de 51.168,96 BTNF **e não de 446.296,03 BTNF como foi calculado de ofício.”**

(grifos não pertencem ao original)

Mas fundamentou o não provimento ao recurso da seguinte forma:

“Analisando o Mapa Resumo de Correção Monetária, fl. 59⁴, verifica-se que os valores constantes na Conta 1.04.01.053.002 - Edifício Grenoble – Construção não foram objeto de lançamento e por essa razão não há qualquer retificação a ser feita no Auto de Infração, fls. 60-67.”

Por conseguinte, há que se reparar o lançamento tributário, expurgando-se do valor da matéria tributável as diferenças apontadas pela recorrente, a saber:

Ed. M. Grenoble – contas contábeis : 1.04.01.053 – 001, 002, 003, 004 (valores em BTNF)			
Data	Valor Lançado-AI	Valor Recorrido e Admitido	Diferença a ser expurgada
23/02/90	61.230,75	32.175,58	29.055,17
27/04/90	29.188,58	30.587,37	(1.398,78)
18/06/90	446.296,03	51.168,96	395.127,07
Total	536.715,36	113.931,91	422.783,46

Pelo exposto, votou-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Processo nº 13805.005326/95-71
Acórdão n.º **1801-001.555**

S1-TE01
Fl. 493

CÓPIA